



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE**  
**FEVEREIRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern  
Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas e cinco minutos, **o PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

**o PRESIDENTE** - Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 3ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2018, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, todos os presentes, senhoras e senhores advogados, servidores, público em geral que nos acompanha pelas mídias disponíveis, bom dia a todos.

A Presidência gostaria de registrar que no dia 26 de fevereiro, segunda-feira, estive presente na companhia sempre honrosa de Vossas Excelências e de tantas outras autoridades desta Corte de Contas, na abertura do 22º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização - CAPEFIS, no Memorial da América Latina.

A realização desse encontro, no início de cada exercício, reitera a permanente preocupação com a capacitação dos técnicos da Corte, como também a unificação de procedimentos, consolidando assim o alto nível do corpo de servidores que atua na ação fiscalizatória.

Parablenho todos os envolvidos na organização e realização do evento, que se encerra amanhã. Especialmente realço o pessoal da Fiscalização, que auxiliou na organização, a Escola de Contas, o Cerimonial e todos os palestrantes que abrilhantam o evento.

Agradeço igualmente o Doutor Irineu Ferraz, Presidente do Memorial da América Latina, que prestigiou a abertura do evento e cedeu aquele magnífico auditório para que os trabalhos pudessem ter curso.

Igualmente informo a Vossas Excelências que o eminente Conselheiro Sidney Beraldo e eu estaremos em Brasília no próximo dia 5 de Março, segunda-feira, participando da reunião que elegerá a nova diretoria do Colégio de Presidentes de Tribunais de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Como sabemos, Sua Excelência é o Presidente deste Organismo, um de seus instituidores, e com muita honra acompanharei o eminente Conselheiro para a eleição da nova diretoria.

A reunião ocorrerá na sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios, passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para conhecimento e suspensão. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processos que se seguem:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-2088.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Lio Serum Laboratoriais e Hospitalares Ltda.

**Representada:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **pregão eletrônico DGA nº 76/2018**, que objetiva o registro de preços de produtos controlados para o Almojarifado do Instituto de Química.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-6686.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Interessada:** Diretoria de Ensino - Região de Ribeirão Preto.

**Responsável:** Simone Maria Locca, Diretora Regional de Ensino.

**Representante:** José Roberto Failla.

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2018**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas e sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

**Valor Estimado:** R\$ Nada consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Ana Carolina Evangelista (OAB/SP 391.845).

TC-6714.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Interessada:** Diretoria de Ensino – Região de Ribeirão Preto.

**Responsável:** Simone Maria Locca, Diretora Regional de Ensino.

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2018**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas e sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

**Valor Estimado:** R\$ Nada consta.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-16092.989.17-7; 16109.989.17-8; 16256.989.17-9 e 16120.989.17-3

**Representantes:** repectivamente, Ricardo Fatore de Arruda; Edgar Nogueira Soares; Marcos Moreira de Carvalho e Elivelton Marcos Souza Queiroz.

**Representada:** Departamento de Administração da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania - Secretaria da Administração Penitenciária

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **pregão eletrônico CRSC nº 10/17**, do tipo menor preço, que tem por objeto a "aquisição de materiais permanentes para o Projeto de Ampliação da Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes - PROCAP, do Convênio DEPEN/MJ N.º 822460/2015, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I".

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

01 TC-014633/026/12

**Recorrente:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e ITA SEG – Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para o Posto Poupatempo São Bernardo do Campo.

**Responsáveis:** Tânia Virginia de Souza Andrade (Superintendente de Operações) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como ilegais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-16  
**Advogados:** Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752).

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão combatida, bem como seus judiciosos fundamentos e determinações.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator originário para suas dignas providências.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

02 TC-035486/026/08

**Embargante:** Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina – Ambulatório Estadual de Especialidades Médicas da Zona Leste, relativa ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Rosane Ghedin (Coordenadora de Saúde Substituta à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-17.

**Advogados:** Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 091.315) e LÍlian Hernandez Barbieri (OAB/SP nº 149.584).

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a r. decisão que nega provimento aos recursos ordinários interpostos pela Casa de Saúde Santa Marcelina e por Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

03 TC-022431/026/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrentes:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP e Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense - CASULO.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP ao Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense - CASULO, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente à época) e Rosemeire Alves Gibim (Diretora Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, determinando a devolução do valor repassado, com os devidos acréscimos legais, e suspendendo a entidade beneficiária para novos recebimentos até a sua regularização, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608), Marcela da Cruz Oliveira Pinto (OAB/SP nº 235.865) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, afastou o vício procedimental arguido pela entidade Casulo.

Quanto ao mérito, deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Fundação Casa à entidade Casulo no exercício de 2009, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitar os responsáveis, com fulcro no artigo 34 do mesmo diploma legal, bem como cancelar a penalidade de suspensão de novos recebimentos e o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Fundação Casa.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

04 TC-016779/026/07

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e A.J. Pacífico Advogados, objetivando a prestação de serviços de pareceres e consultas jurídicas, mandado de segurança e cautelares, ações rescisórias, inquéritos judiciais, dissídios coletivos e advocacia trabalhista.

**Responsáveis:** Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente), Henrique Ferraz Côrrea de Mello e Aleksandra Filipoff Atallah (Diretores Jurídicos) e Gleides Pirro Guastelli Rodrigues (Gerente Jurídica).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-043713/026/14, TC-015311/026/15, TC-024049/026/15, TC-018647/026/16, TC-003452/026/16 e TC-005644/026/17.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda do Estado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

05 TC-00032905/026/14

**Embargante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento composto de 326 unidades habitacionais, denominado Santos “R”, no município de Santos/SP.

**Responsáveis:** José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos da Lei, com penalidade de multa. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-17.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

06 TC-033687/026/06

**Recorrentes:** Procuradoria da Fazenda do Estado, Pedro Pereira Benvenuto - Ex-Coordenador de Planejamento e Gestão e Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - Marcos Antonio Albuquerque – Secretário Adjunto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e a empresa Vetec Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia consultiva para realização de pesquisa de origem e destino domiciliar da Região Metropolitana da Baixada Santista.

**Responsáveis:** Wilson Carmignani (Chefe de Gabinete) e Pedro Pereira Benvenuto (Coordenador de Planejamento e Gestão à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013),

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, excluindo, contudo, dentre as causas de decidir, a suposta afronta à Súmula nº 25, mantidos os demais fundamentos da decisão hostilizada.

07 TC-043355/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa RDE Construções Ltda., objetivando a reforma de prédios escolares nas EE Manuel dos Santos Paiva – Suzano/SP, EE Professora Odila Leite dos Santos – Itaquaquecetuba/SP e EE/EMEF Cid Serodio/Cid Serodio III, no município de Guarulhos/SP.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Pedro Huet de O. Castro (Respondendo pela Gerência de Obras), Affonso Coan Filho (Gerente de Suprimentos), Richard Vainberg (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Administrativa e Financeira) e Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e o ato de despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-14.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão hostilizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

08 TC-043766/026/13

**Recorrentes:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS – Antonio Floriano Pereira Pesaro – Secretário, Rodrigo Garcia – Ex-Secretário e Nelson Luiz Baeta Neves Filho – Ex-Secretário Adjunto.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria do Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional à Coordenação Regional de Obras de Promoção Humana - CROPH, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Rodrigo Garcia (Secretário de Estado do Desenvolvimento Social à época), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto à época) e Carlota Cardoso da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-16.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regular a prestação de contas referente ao exercício de 2012, ora apreciada, quitando-se por consequência os responsáveis pelo repasse e aplicação dos recursos envolvidos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-6416.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** Sistema Asseio e Conservação Eireli – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 02/2017** - Edital de Licitação nº 36/2017, Processo Administrativo nº 13.379/2017, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza hospitalar, unidades básicas de saúde, praça e rodoviária municipal visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos locais determinados na relação de endereços conforme anexo I.

TC-6438.989.18-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** R6 Engenharia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 34/2018**, que tem por objeto a Contratação de profissionais e/ou empresas de engenharia para elaboração de projetos de engenharia civil.

TC-6589.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Igo Silva (tem advogado cadastrado no sistema conforme o cabeçalho que manteve com pequeno acréscimo do responsável)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cerqueira César.

**Responsável:** Prefeito – Marco Antonio Zaloti.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 19/18**.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-6311.989.18-0; 6406.989.18-6 e 6413.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Lust Consultoria e Serviços EIRELI – ME; Montano Express Transportes Turismo e Locadora de Veículos Rodoviários Ltda.; Cláudia Regina Araújo Rolfsen.

**Representada:** Prefeitura de Itapira.

**Autoridades responsáveis:** José Natalino Paganini (Prefeito); Nadir Martins da Silva Lavoura (Secretária de Educação).

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 010/2018**, Processo nº 13812/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura de Itapira, objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços de transporte escolar para alunos da Rede Estadual de Ensino do Município.

**Observação:** Abertura - 23/02/2018.

TC-5801.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Patrícia Dias – OAB/SP nº 212.315, munícipe de São Caetano do Sul.

**Representada:** Prefeitura de Mococa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsável:** Wanderley Fernandes Martins Júnior – Prefeito.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 006/2018**, que objetiva o registro de preços com vistas à contratação de empresa especializada para transporte, distribuição, fornecimento e entrega parcelada, ponto a ponto, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar das unidades de ensino do Departamento de Educação do Município.

TC-6699.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Julia Baliego da Silveira, Muniípe de Santa Cruz do Rio Pardo, OAB/SP nº 379.993.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajobi.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 007/2018**, do tipo menor preço por item, com vistas à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar para manutenção e conservação dos veículos que compõem a frota da prefeitura do Município de Cajobi/SP.

**Recebimento das Propostas/ Sessão Pública:** 1º de março de 2018.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-6333.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** F Martins de Souza Engenharia - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Serra Negra.

**Responsável pela Representada:** Sidney Antonio Ferrarezzo – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 03/2018**, Processo Administrativo nº 024/2018, promovido pela **Prefeitura da Municipal de Serra Negra**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de iluminação pública em lâmpadas LED em diversas ruas e avenidas centrais do município.

**Valor Estimado:** R\$ 645.262,38.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

TC-6387.989.18-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Rodrigo Gaiotto Aronchi.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Responsável pela Representada:** João Benedicto de Mello Neto – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital nº 12/2017, referente à **Concorrência Pública nº 01/2017**, processo administrativo nº 2633/2017, promovida pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna** e que tem por objeto a outorga de concessão onerosa para operação do serviço público de passageiros abarcando o serviço convencional, urbano e rural no município de Ibiúna-SP, com veículos de transporte coletivo de passageiros e a operação e manutenção do sistema viário, quando especificamente construído para uso da concessionária, conforme descrito no edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Valor estimado:** R\$ 13.870.000,00.

**Advogado:** Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957).  
TC-6598.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Alexandre Daniel de Souza.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tabapuã.

**Responsável:** Maria Felicidade Peres Campos Arroyo – Prefeita.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 004/2018**, Processo Administrativo nº 009/2018, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Tabapuã**, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em planejamento e gestão pública.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Advogado:** Não consta advogado cadastrado no e-tcesp.  
TC-6466.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** G8 Armarinhos Ltda - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

**Responsável pela Representada:** Toshio Toyota – Prefeito.

**Assunto:** representação em face do edital nº 021/2018, referente ao **Pregão Presencial nº 012/2018**, processo nº 024/2018, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte**, tendo por objeto a aquisição de uniforme escolar para atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme quantitativos e especificações constantes do Anexo I.

**Valor total estimado:** Não informado.

**Advogados:** Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714).  
TC-6766.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas LTDA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Responsável:** José Carlos Fernandes Chacon – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 22/2017**, Processo Administrativo nº 7065/17, tendo por objeto a contratação de laboratório especializado e exames e análises clínicas e citologia oncológica e anatomia patológica, incluindo transporte de material biológico, treinamento de funcionários realizadores de coleta nas Unidades de Saúde e fornecimento de todo material de coleta necessário, em conformidade com a Portaria nº 13/2005, CVS nº 04/2011, RDC 302-2005/ANVISA e RDC 50-2002/ANVISA-MS, e demais normas sanitárias pertinentes para os pacientes encaminhados para atender a rede municipal de saúde de Ferraz de Vasconcelos.

**Valor estimado:** R\$ 1.967.285,53.

**Advogado:** Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-5811.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Medica Emergências Médicas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 07/18**, do tipo menor preço global do lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de veículos utilitários, tipo ambulâncias, sem motoristas e sem fornecimento de combustível, destinados ao uso desta Prefeitura, de forma parcelada por um período de 12 (doze) meses”.

**Responsável:** Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

**Advogados:** Guilherme Francisco Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 394.650), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-6341.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada extensão dos efeitos da liminar à ora Representante, mantendo-se a suspensão do certame.

**Representante:** Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 002/2018**, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para operação e processamento de resíduos sólidos urbanos do município, para gerenciamento, reprocessamento e destinação de resíduos de RFP e RCC do aterro municipal com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

**Responsável:** Márcio Tenório (Prefeito)

**Advogados:** Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957).

TC-6344.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Luis Daniel Pelegrine.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **concorrência pública nº 001/2018**, do tipo menor valor unitário por tarifa, que tem por objeto a “outorga de concessão a título oneroso, para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros do município de Nazaré Paulista, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros e alunos da rede pública de ensino”.

**Responsável:** Candido Murilo Pinheiro Ramos (Prefeito).

**Advogado:** Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614).

TC-6433.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 002/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “prestação de serviços para operacionalização e execução dos serviços de atendimento de urgência e emergência do Pronto Socorro de Guaratinguetá com fornecimento de insumos, medicamentos e mão de obra”.

**Responsável:** Régis Leandro Yasumura (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

TC-6449.989.18-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** RP Comércio de Copiadoras Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 004/2018**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de impressão corporativa, incluindo disponibilização e instalação de equipamentos novos, de software de gerenciamento, inventário, contabilização, manutenção e fornecimento de suprimentos, inclusive papel e operadores”.

**Responsável:** Claudinei Alves dos Santos (Prefeito)

**Advogado no e-TCESP:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435).

TC-6644.989.18-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada extensão dos efeitos da liminar à ora Representante, mantendo-se a suspensão do certame.

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 002/2018**, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para operação e processamento de resíduos sólidos urbanos do município, para gerenciamento, reprocessamento e destinação de resíduos de RFP e RCC do aterro municipal com fornecimento de infraestrutura, máquinas, equipamentos e pessoal.

**Responsável:** Márcio Tenório (Prefeito)

**Advogados:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357)

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-5979.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida e tomou conhecimento da extinção do processo.

**Interessada:** Prefeitura de Morro Agudo.

**Responsável:** Gilberto César Barbeti (Prefeito)

**Representante:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 06/2018** da **Prefeitura de Morro Agudo**, objetivando a locação de software

**Valor Estimado:** N/C

**Advogados** (cadastrados no e-TCESP): Juliana Ribeiro – OAB/SP 322613; Luiz Henrique O. de Rosa – OAB/SP 277087



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-5841.989.18-9 (ref.: TCs-1986.989.18-4 e 271.989.18-8)

**Agravante: Convênios Card Administradora e Editora EPP.**

**Agravado:** Despacho do Presidente que indeferiu pedido de sustentação oral nos autos do TC-271.989.18-8, referente ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 182/2017**, da **Prefeitura de Jaguariúna**, certame destinado à prestação dos serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação.

**Advogado:** Elizandro de Carvalho (OAB/SP nº 194.835)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso interposto como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho que indeferiu o pedido de sustentação oral nos autos do TC-271.989.18.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-16610.989.17-0

**Representante:** RT Energia e Serviços LTDA - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável:** Rodrigo Kenji de Souza Aschiuchi - Prefeito.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital da **Concorrência Pública nº 007/2017**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Suzano** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 007/2017**, nos termos do referido voto, de modo que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência desta Corte de Contas, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente, para ciência e as devidas anotações.

TC-18912.989.17

**Representante:** CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Concorrência nº 004/17**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Arujá** que retifique o edital da **Concorrência nº 004/17**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, sem prejuízo da recomendação, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-21173.989.17-9

**Representante:** M7 Tecidos e Acessórios Ltda.-EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Responsáveis:** Valdir Gonzalez Paixão Junior (Secretário Municipal de Educação) e Mário Eduardo Pardini Affonseca (Prefeito).

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 433/2017** (Processo nº 47.690/2017), destinado ao “registro de preços para aquisição de sandália, tênis e meia para os alunos da Rede Municipal de Ensino”.

**Observação:** Abertura – 22/12/2017.

Preliminarmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais fora deferida medida liminar de suspensão do **Pregão Presencial nº 433/2017** da Prefeitura Municipal de Botucatu e a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Botucatu** que proceda à revisão da descrição do objeto, a fim de permitir a ampliação da competitividade mediante a oferta de produtos similares, com o alargamento dos prazos para a entrega de amostras e laudos de conformidade, nos termos do referido voto, e sem prejuízo da necessidade de republicação e reabertura do interregno temporal para entrega das propostas, de acordo com o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

TCs-18892.989.17-9; 18894.989.17-7; 18896.989.17-5; 18900.989.17-9; 18901.989.17-8 e 18902.989.17-7

**Requerente:** José Pereira de Aguiar Júnior, Prefeito de Caraguatatuba.

**Mencionada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Objeto:** **Pedido de reconsideração** da decisão Tribunal Pleno relativa aos processos TCs-14483.989.17, 14489.989.17-8, 14549.989.17-6, 14555.989.17-7, 14584.989.17-2 e 14587.989.17-9.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente, não conheceu dos Pedidos de Reconsideração interpostos, determinando o arquivamento dos feitos, sem julgamento de mérito.

TC-21526.989.17-3

**Embargante: Prefeitura Municipal de Bertioga.**

**Assunto: Embargos Declaratórios** relativos ao processo TC-015322/989/17-9.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-19253.989.17-2

**Representantes:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357)

**Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.**

**Prefeito:** Marcio Batista Tenório.

**Procuradores:** Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP n.º 247.092; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP n.º 109.013 e outros.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 111/2017** (Edital n.º 218/2017 – Processo Administrativo n.º 14937/2017), da **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de toners e cartuchos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** que, pretendendo dar prosseguimento à contratação, retifique o edital do **Pregão Presencial n.º 111/2017**, sem prejuízo da advertência à Municipalidade, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

TC-20145.989.17-4

**Representante:** Eliel da Silva (RG: 42046862-6 e CPF: 332.065.918-99).

**Representada: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.**

**Responsável:** Maria Sebastiana Cece Cardoso Priosti.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, OAB/SP 109.013, Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP n.º 247.092, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP n.º 262.845, Fábio Albergaria Modinger – OAB/SP N.º 401.221, Camila Aparecida de Pádua Dias – OAB/SP N.º 331.745; Gabriela Macedo Diniz – OAB/SP n.º 327.849, Tatiana Barone Sussa – OAB/SP n.º 228.489, Eduardo Dias de Vasconcelos – OAB/SP n.º 357.955, Maylise Rodrigues Santos – OAB/SP n.º 308.089, Brunella de Kássia Silva Nani Gasque – OAB/SP n.º 382.986, Lucas Fonseca Bertoldo – OAB/SP n.º 391.661, Fábio José de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Aumeida de Araújo – OAB/SP nº 398.760, Carolina Pavanelli Marques - OAB/SP nº 396.216.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Chamamento Público nº 001/2017** (Processo nº 901/2017), da **Prefeitura Municipal de Taquarivaí**, que pretende a seleção de entidades públicas, filantrópicas e entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas e qualificadas como Organização Social nos termos da Lei Municipal nº 913/2016, para celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Município de Taquarivaí/SP, da Diretoria Municipal de Saúde, situada na Alameda 31 de Dezembro nº 001 – Centro – Taquarivaí/SP.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Taquarivaí** que retifique o edital do **Chamamento Público nº 001/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas, republicação está que deverá contar também com as modificações efetivadas anteriormente ao início deste processo.

TCs-22.989.18-0 e 57.989.18-8

**Representantes:** Alan Cesar de Araújo (RG: 29.310.312-4 e CPF: 217.321.398-90); e EKIPSUL Comércio de Equipamentos Educacionais EIRELI – EPP.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Barueri.**

**Responsável:** Rubens Furlan – Prefeito.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre de Lorenzi (Procurador Municipal – OAB/SP nº 174.629) e outros.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial SUPRI/Nº. 108/2017**, da **Prefeitura Municipal de Barueri**, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição e entrega parcelada de materiais escolares, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no Edital e seus anexos.

Inicialmente, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual foram requisitados documentos e justificativas, determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão Presencial SUPRI/Nº. 108/2017**, da **Prefeitura Municipal de Barueri** e recebida a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que altere o edital do **Pregão Presencial SUPRI/Nº. 108/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-168.989.18-4

**Representante:** Rafael Vinicius de Siqueira Santos (RG: 48.471.463-6 e CPF: 401.866.088-02)

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Prefeito:** Marcio Batista Tenório.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013) e Brunella Silva Nani Gasque (OAB/SP n.º 382.986)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 137/2017**, Edital n.º 296/2017, Processo n.º 21068/2017, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, que objetiva o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Inicialmente, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual foram requisitados documentos e justificativas, determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão Presencial n.º 137/2017**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** e recebida a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada por Rafael Vinicius de Siqueira Santos, devendo a **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, retificar o edital do **Pregão Presencial n.º 137/2017**, de modo a rever as especificações dos itens licitados, com a finalidade de evitar impactos negativos na competitividade do presente certame, em face de direcionamentos ilegais ou sem justificativas técnicas plausíveis.

Decidiu, outrossim, aplicar multa ao Prefeito Municipal, no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, face à insistência no descumprimento do artigo 7º, § 5º da Lei de Licitações e artigo 3º, inciso II da Lei Federal n.º 10520/02.

Determinou, ainda, que os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observem o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, encaminhados os autos à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, e posteriormente arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-17857.989.17-2

**Representante:** Jose Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Responsável:** Felipe Augusto – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 004/2017**, processo nº 61.758/2017, do tipo técnica e preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Sebastião**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em consultoria em turismo para realização do Plano Gestor de Turismo de São Sebastião.

**Valor estimado:** R\$ 218.750,00.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Advogados:** Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357); Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP 292.808).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Sebastião** que, caso prossiga com a **Tomada de Preços nº 004/2017**, retifique o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-19648.989.17-6

**Representante:** Embras Empresa Brasileira de Sistemas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Potim.

**Responsável pela Representada:** Érica Soler Santos de Oliveira – Prefeita.

**Assunto:** representação em face do edital nº 058/2017, referente ao **Pregão presencial nº 046/2017**, processo administrativo nº 182/2017, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Potim**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de programas de informática (softwares) referentes a diversos sistemas, englobando os serviços de instalação, implantação, conversão, treinamento e manutenção mensal que garantam as alterações legais, corretivas, evolutivas e atendimento técnico para os softwares.

**Valor total estimado:** R\$ 209.245,00

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogados:** Stephanie Paim Chiconini (OAB/SP nº 319.387)

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Potim** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão presencial nº 046/2017**, retifique o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Recomendou, ainda, à Municipalidade, que compatibilize o teor da Cláusula Segunda da Minuta Contratual, às novas disposições estabelecidas no item 11, do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

editais, e na Cláusula Terceira, da referida Minuta de Contrato - Anexo IX, no tocante aos prazos para a implantação e conversão dos dados.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-20802.989.17-8

**Representante:** Karen Giongo Martins.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Responsável:** José Edinaldo Esquetini – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 061/2017**, processo licitatório nº 131/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Matão**, objetivando a contratação de empresa especializada para serviços de tratamento de dependência química para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

**Valor anual estimado:** R\$ 793.000,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Preliminarmente, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 061/2017** da **Prefeitura Municipal de Matão**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelo qual fora declarado extinto o processo TC-20802.989.17-8, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do certame impugnado, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

O E. Plenário decidiu, ainda, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor José Edinaldo Esquetini - Prefeito de Matão e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02. Deverá o Cartório, transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-20985.989.17-7; 21185.989.17-5; 21186.989.17-4; 21225.989.17-7 e 21230.989.17-0

**Representantes:** Onix Brasil Comercial LTDA.; Agro Comercial da Vargem LTDA.; Shekinah Comercial Eirelli-ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Responsável pela Representada:** Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio dos Editais dos **Pregões Presenciais nº 194 e 195/2017**, promovidos pela **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, objetivando, respectivamente, a aquisição de gêneros alimentícios formulados, mistura para o preparo de alimentos e bebidas prontas, e a aquisição de alimentos perecíveis, não perecíveis, carnes e derivados, com fornecimento ponto a ponto de merenda escolar nos colégios da Rede Municipal de Ensino.

**Valor Estimado:** R\$ 407.605,60 e R\$ 15.769.426,40

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogado:** Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP 357.681)

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital e determinada as suspensões dos Pregões Presenciais nº 194 e 195/2017 da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que, caso prossiga com os **Pregões Presenciais nº 194 e 195/2017**, reformule os editais, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação dos novos textos dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-18238.989.17-2 (Ref. ao TC-17796.989.17-6)

**Agravante:** Giexonline – Gestão De Negócios Ltda.

**Em Apelação:** Agravo interposto em face da r. decisão publicada no D.O.E. de 08/11/2017, a qual indeferiu o requerimento de medida liminar de paralisação do **Pregão Presencial nº 056/17**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santo André**, objetivando a contratação de serviços de acesso e uso de solução de inteligência de governo para planejamento, fiscalização e arrecadação da Prefeitura de Santo André, contemplando licenciamento na modalidade SAAS (software as a service), serviços de integração de dados, customização, operação assistida, transferência de conhecimento, manutenção, suporte e treinamentos, e determinou o arquivamento da representação abrigada nos autos do TC – 017796.989.17-6.

**Procurador De Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogados:** Luiz Henrique Ornellas De Rosa (OAB/SP Nº 277.082), Ademir Toledo De Souza (OAB/SP Nº 282.763), Gabriela Florenza Queiroz Beloto (OAB/SP Nº 371.889), Aparecida Maria Mathias (OAB/SP Nº 122.472), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP Nº 110.747), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP Nº 172.683) E Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP Nº 197.699).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

TCs-413.989.18-7 (Ref. aos TCs-6179.989.17-3 - Representação; e 14273.989.17-8 - Pedido de Reconsideração).

**Embargante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.**

**Em apreciação: Embargos de Declaração** opostos em face do acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 21 de dezembro de 2017, nos autos do **Pedido de Reconsideração** autuado sob o nº 014243.989.17-8 e julgado na Sessão Plenária de 13/12/2017, o qual conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 02/08/2017, nos autos da **Representação** autuada sob o nº 006179/989/17-3, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pela procedência parcial das impugnações formuladas por José Ricardo Biazzo Simon contra o edital de Concorrência nº 018/2016, promovida pela **Prefeitura Municipal de Votuporanga** visando a outorga de concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros do município e determinou a anulação do certame e do edital respectivo, com recomendação, tudo nos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 11/08/2017.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogado:** Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Andre Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Douglas Lisboa da Silva (OAB/SP nº 253.783).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-1228.989.18-2

**Interessada: Prefeitura Municipal de São Vicente.**

**Responsável:** Sandra Regina Mota Guimarães, Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo.

**Representante:** José Roberto Failla.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 39/17**, cujo objeto é a prestação de serviço de preparo de refeições e lanches para atender 21 unidades escolares do município.

**Valor Estimado:** R\$ 5.959.999,92



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Ana Carolina Evangelista (OAB/SP 391.845), Leandro Matsumota (OAB/SP 229.491) e Duilio Rosano Junior (OAB/SP 272.858).

TC-1434.989.18-2

**Interessada: Prefeitura Municipal de São Vicente.**

**Responsável:** Sandra Regina Mota Guimarães, Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo.

**Representante:** JNC Restaurante Ltda. EPP.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 39/17**, cujo objeto é a prestação de serviço de preparo de refeições e lanches para atender 21 unidades escolares do município.

**Valor Estimado:** R\$ 5.959.999,92

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Leandro Matsumota (OAB/SP 229.491) e Duilio Rosano Junior (OAB/SP 272.858)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 39/17 da **Prefeitura Municipal de São Vicente**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Vicente que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 39/17**, nos termos do referido voto, sem prejuízo da advertência, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim seja intimada a Prefeitura Municipal de São Vicente, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

Deferida a petição de adiamento, o Conselheiro Renato Martins Costa retirou de pauta o processo a seguir.

09 TC-005770/026/17 - Expediente

**Agravante:** Viação Imigrantes Ltda.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2017, que indeferiu liminarmente o processamento da ação de rescisão de julgado, nos termos do artigo 138, inciso IV, c.c. artigo 142, ambos do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a Viação Imigrantes Ltda.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Acompanham:** TC-013896/026/05, TC-015980/026/17 e Expedientes: TCs-038995/026/08 e 013491/026/11.

Deferida a petição de adiamento, a pedido do Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em seguida, o Presidente anunciou os itens de sustentação oral, a saber: itens 11, TC-000038-013-13; 18, TC-000034-017-10; 38, TC-002126-026-15; 51, TC-041698-026-08 e 58 TC-002509-026-15, por videoconferência.

Em relação ao item 27, TC-002654-026-15, não pode ser deferida a sustentação oral, tendo em vista que, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, a matéria encontra-se em julgamento.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Senhor Luís Antônio Panone, ex-Prefeito Municipal de Descalvado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

11 TC-000038/013/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Descalvado e Luís Antônio Panone – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Descalvado e Vivian Aline Mariano Mota – ME, objetivando contratações das Bandas “Velha Guarda no Carnaval” com “Trio Elétrico” e “Mares do Sul” com “Trio Elétrico” para apresentações, durante o carnaval, nos dias 07, 12, 13, 14, 15 e 16 de fevereiro de 2010.

**Responsável:** Luís Antônio Panone (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Senhor Luís Antônio Panone, ex-Prefeito Municipal de Descalvado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a inexigibilidade licitatória, o contrato e as despesas decorrentes.

Transcorridos os prazos legais, os autos deverão ser restituídos ao eminente Relator do TC-000038/013/13 para suas dignas providências.

Em seguida, apregoado o representante da empresa Alfalix Ambiental Eireli, o Dr. Marcelo José Grimone, advogado, tomou assento à tribuna para a sustentação





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

oral do item 18, TC-000034/017/10. Passou-se, então, à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

18 TC-000034/017/10

**Recorrentes:** Alfalix Ambiental Eireli, Prefeitura Municipal de Guaíra e José Carlos Augusto – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaíra e a empresa Alfalix Ambiental Ltda. – ME (atual Alfalix Ambiental Eireli), objetivando a execução dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos de varrição, comercial e domiciliar, coleta e transporte regular de lixo domiciliar, capinação manual, raspagem e pintura de guias de vias de logradouros públicos, limpeza de canais e córregos, poda, desbaste e arranquio de árvores, implantação e operação de aterro sanitário.

**Responsável:** José Carlos Augusto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

**Advogados:** Gislene Aparecida da Silva Muniz (OAB/SP nº 183.559), Paulo Cesar Romanelli (OAB/SP nº 167.642), Rafael Oliveira de Castro (OAB/SP nº 312.278), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo José Grimone (OAB/SP nº 199.043) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Marcelo José Grimone, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o representante do Senhor Luís Otávio Conceição de Carvalho, Prefeito do Município de Cafelândia à época, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 38, TC-002126/026/1. Passou-se, então, à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

38 TC-002126/026/15

**Embargante:** Luís Otávio Conceição de Carvalho – Prefeito do Município de Cafelândia à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Luís Otávio Conceição de Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-12-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** TC-002126/126/15 e Expedientes: TC-000216/026/16 e TC-002000/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, foi apregoado o representante da empresa Sustentare Serviços Ambientais S.A., Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 51, TC-041698-026-08. Passou-se, então, à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

51 TC-041698/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Diadema e Sustentare Serviços Ambientais S/A. (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda.)

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Qualix Serviços Ambientais Ltda., objetivando a coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, assemelhados e dos serviços de saúde e outros serviços de limpeza.

**Responsável:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 069.372), Marcelo Duarte de Oliveira (OAB/SP nº 137.222), Fabio Roberto de Souza Castro (OAB/SP nº 122.441), Eustáquio Nunes Silveira (OAB/DF nº 025.310) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

10 TC-002286/006/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Renato Claudio Martins Bin – Secretário Municipal de Administração Interino à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Edson Gonçalves da Silva Ribeirão Preto - EPP, objetivando a prestação de serviços de coleta de entulho de natureza diversa em áreas públicas e terrenos particulares, com limpeza, carga, transporte e descarga em áreas de destinação adequada, recebimento e destinação final de resíduos domiciliares.

**Responsáveis:** Antônio Nami (Secretário Municipal de Administração à época), Renato Claudio Martins Bin e José Antonio Pessini (Secretários Municipais de Administração Interinos à época) e Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-16.

**Advogados:** Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanches Bin (OAB/SP nº 302.882), Alberto José Marchi Macedo (OAB/SP nº 180.365) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-031755/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, afastando a prejudicial de nulidade arguida, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão na íntegra.

O item 11 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

12 TC-000266/010/15

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Piracicaba e Gabriel Ferrato dos Santos – Prefeito do Município de Piracicaba à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do município de Piracicaba.

**Responsável:** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Mauro Rontani (OAB/SP nº 121.190) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

13 TC-002349/026/15

**Município:** Indiana.

**Prefeitos:** Agenor Stuani e Celeide Aparecida Floriano.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Indiana.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-06-17, publicado no D.O.E. de 12-07-17.

**Advogado:** Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

**Acompanha:** TC-002349/126/15 e Expediente: TC-011908/026/16.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Indiana, relativo à prestação de contas do exercício de 2015 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. parecer publicado no DOE de 12 de julho de 2017, juntado às fls. 92/93 dos autos

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

14 TC-000449/026/14

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Itirapuã.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Rui Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 17-01-18, que negou provimento ao pedido de reexame, para o fim de manter na íntegra o parecer desfavorável às contas, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

**Advogados:** Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922) e Eduardo Giron Dutra (OAB/SP nº 177.168).

**Acompanha:** TC-000449/126/14.

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 21-02-18.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator,, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

15 TC-000404/014/10

**Recorrentes:** CAB - Piquete S/A e Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito do Município de Piquete.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquete e CAB - Piquete S/A, com a interveniência-anuência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piquete - SAAEP, objetivando a concessão onerosa para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que compreenderam as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, e os serviços públicos de esgotamento sanitário correspondentes às atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários no Município.

**Responsáveis:** Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época) e Noraci Ferreira (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor Otacílio Rodrigues da Silva, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-15.

**Advogados:** Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP nº 155.566), Renata de Almeida Faria (OAB/SP nº 306.943), Fernando Cesar Cavariani (OAB/SP nº 219.544), Maria Beatriz Capocchi Penetta (OAB/SP nº 140.724), Juliana Akel Diniz (OAB/SP nº 241.136), Tatiana de Souza Neves (OAB/SP nº 248.796), Eduardo Isaias Gurevich (OAB/SP nº 110.258), Juliana Abibi Soares da Silva (OAB/SP nº 299.912), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Rubens Siqueira Duarte (OAB/SP nº 131.290), Luciana de Freitas Kasper (OAB/SP nº 378.813) e outros.

**Acompanham:** TC-025335/026/09 e Expedientes: TCs-040146/026/15, 038373/026/15, 043648/026/13 e 019096/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, dado provimento aos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

16 TC-003220/003/11

**Recorrentes:** Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática e Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a contratação de empresa especializada para o gerenciamento e a implantação de soluções tecnológicas integradas e centralizadas para gestão, monitoramento e fiscalização de ruas e avenidas do Município de Monte Mor.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-14.

**Advogados:** Tânia Regina Barros (OAB/SP nº 173.660), Eduardo Novais (OAB/SP nº 313.204), Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), Eudes Mochiutti (OAB/SP nº 268.751), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

17 TC-014608/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Recanto da Criança Feliz, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Maria Sueli Tavares de Oliveira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos, aos cofres públicos, e suspensão de recebimento de novos repasses até a regularização das pendências. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

provimento parcial, para, reformada decisão colegiada de 18/03/2014 (fls. 85/89), nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, declarar regular a prestação de contas respeitante a R\$ 392.052,39 (trezentos e noventa e dois mil, cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) e, consoante inciso III, alíneas “a” e “b”, do referido artigo da norma, irregular parcela correspondente a R\$ 39.325,48 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), condenando, a teor do que dispõe o artigo 36 da Lei Orgânica TCESP, a responsável pela “Associação Recanto da Criança Feliz” a devolver, com acréscimos legais, o numerário glosado, mantida penalidade de suspensão de novos recebimentos.

Conferiu, por fim, diante das providências adotadas pela Municipalidade, “inscrição do débito na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal” -, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, quitação integral ao Prefeito à época, Sr. Sebastião Alves de Almeida, e à presidente da Conveniada, Sra. Maria Sueli Tavares de Oliveira, quitação somente da verba adequadamente empregada (R\$ 392.052,39).

O item 18 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

19 TC-001338/002/10

**Recorrente:** Coolidge Hercos Junior – Ex-Prefeito do Município de Macatuba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Macatuba à Associação Hospitalar de Bauru, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Coolidge Hercos Junior (Prefeito) e Joseph Georges Saab (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos, aos cofres públicos, bem como aplicou ao responsável, Senhor Coolidge Hercos Junior, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-14.

**Advogado:** Clodoaldo Roberto Galli (OAB/SP nº 145.388).

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

20 TC-002140/026/12

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Campinas e Thiago de Moraes Ferrari – Presidente da Câmara Municipal de Campinas à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Thiago de Moraes Ferrari (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

**Acompanham:** TC-002140/126/12 e Expediente(s): TC-041523/026/13 e TC-041350/026/14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Simone Novaes Tortorelli (OAB/SP nº 209.427), Luís Antonio Nascimento Silva (OAB/SP nº 095.136), Robert Wallace Anjos Santos (OAB/SP nº 264.612), Fernando Figueiredo Linhares Piva de Albuquerque Schmidt (OAB/SP nº 292.214), Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Câmara Municipal de Campinas e por seu Ex-Presidente, Sr. Thiago de Moraes Ferrari e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

21 TC-002681/026/15

**Município:** Embaúba.

**Prefeito:** Paulo Rogério Bruneli.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Embaúba - Paulo Rogério Bruneli – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 24-05-17.

**Acompanha:** TC-002681/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Embaúba, relativas ao exercício de 2015, em todos os seus termos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-000864/007/95

**Recorrentes:** Capen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A. Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Capen Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias, sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho "A".





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsável:** José Bernardo Denig (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 02-07-14.**

23 TC-000867/007/95

**Recorrentes:** Capen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A. Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Engeform S/A Construção e Comércio Ltda. e Capen Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho “B”.

**Responsável:** José Bernardo Denig (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 02-07-14.**

24 TC-000868/007/95



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrentes:** Capen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A .Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do município, agrupados como Setor de Trabalho "C".

**Responsável:** José Bernardo Denig (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 02-07-14.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu dos Recursos Ordinários da Prefeitura Municipal de Atibaia e Engeform S/A .Construção e Comércio Ltda.

Decidiu, ainda em preliminar, conhecer dos Recursos ordinários interpostos pelas empresas Capen Engenharia e Comércio Ltda. e Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, o r. Acórdão proferido pela E. Primeira Câmara.

25 TC-000091/013/10

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirangi e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a centralização da movimentação financeira do município, processamento da folha de pagamento e pagamentos de fornecedores.

**Responsável:** Luis Carlos de Moraes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-16.

**Advogados:** Heitor Carlos Pellegrini Júnior (OAB/SP nº 164.025) e Flávio Craveiro Figueiredo Gomes (OAB/SP nº 256.559).

**Acompanha:** Expediente: TC-001021/013/09.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão proferida pela C. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação (inciso VIII, do artigo 24, da Lei nº 8666/93) e o decorrente contrato.

26 TC-000850/001/13

**Recorrente:** Sueli Navarro Jorge – Prefeita Municipal de Avanhandava à época.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas nas contratações de profissionais do setor artístico, pela Prefeitura Municipal de Avanhandava, no exercício de 2012.

**Responsável:** Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as inexigibilidades e dispensas de licitação, os contratos e notas de empenho, bem como ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-17.

**Advogados:** Maria Aparecida Mercúrio (OAB/SP nº 71.899), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego R. Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida em todos os seus termos.

27 TC-002654/026/15

**Município:** Taquaritinga.

**Prefeito:** Fúlvio Zuppani.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Fúlvio Zuppani – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-03-17, publicado no D.O.E. de 27-04-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogado:** Paulo Sérgio Moreira da Silva (OAB/SP nº 165.937).

**Acompanham:** TC-002654/126/15 e Expediente: TC-001030/013/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, reiterado voto pelo não provimento do Pedido de Reexame, acompanhada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini votado pelo seu provimento, acompanhado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

28 TC-002420/026/15

**Município:** Presidente Bernardes.

**Prefeito:** Julio Omar Rodrigues e José Lúcio Cauneto.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** José Lúcio Cauneto - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-02-17, publicado no D.O.E. de 17-03-17.

**Advogados:** Luis Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP 286.109), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP 270.968) e outros.

**Acompanha:** TC-002420/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as conta de 2015 da Municipalidade de Presidente Bernardes.

29 TC-002262/026/15

**Município:** São João das Duas Pontes.

**Prefeito:** Nilza Bozeli Cézare.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Nilza Bozeli Cézare – Prefeita à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-06-17, publicado no D.O.E. de 20-07-17.

**Advogado:** João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP nº 149.093).

**Acompanha:** TC-002262/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a consequente emissão de parecer favorável sobre as contas de 2015 da Municipalidade de São João das Duas Pontes.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

30 TC-002493/026/14

**Embargante:** Câmara Municipal de Itupeva.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Edicarlos Candiani Luna (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a irregularidade das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-17.

**Advogado:** Éder Carlos Vila Candeu (OAB/SP nº 118.012).

**Acompanha:** TC-002493/126/14.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

31 TC-002096/010/05

**Recorrentes:** Nadyr Arruda de Paula Eduardo Junior – Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Limeira e Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para execução indireta, no regime de empreitada por preços unitários, dos serviços de coleta, transporte e destinação do lixo domiciliar; de coleta, transporte e tratamento do lixo hospitalar; de limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; de varrição de ruas, de fornecimento de caminhões, equipamentos e operadores para remoção de restos de móveis, colchões, utensílios domésticos e de outros similares em pedaços, além de outros serviços correlatos.

**Responsáveis:** Nadyr Arruda de Paula Eduardo Junior e Celso José Gonçalves (Secretários Municipais de Obras e Serviços Urbanos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216) e outros.

**Acompanham:** TC-010444/026/05 e TC-021587/026/05.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

32 TC-037189/026/06

**Recorrente:** Rubens Furlan – Prefeito Municipal de Barueri à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e L.I. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de prédio para centro de treinamento no Jardim dos Camargos.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Diretora Técnica de Obras Civas e Urbanísticas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-17.

**Advogados:** Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

33 TC-021306/026/09

**Recorrentes:** Luciano Bruno Gardill e Wellington Kalil – Diretores Gerais do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS à época, Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS e Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais produzidos no Município de São Caetano do Sul, mediante aterro sanitário.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior, Walter Figueira Júnior (Prefeitos à época), Geová Maria Faria (Secretário de Serviços Urbanos à época), Luciano Bruno Gardill e Wellington Kalil (Diretores Gerais à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de prorrogação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

**Advogados:** Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445), Neusa Maria Timpani (OAB/SP nº 055.950), Ana Leila Black de Castro (OAB/SP nº 020.805), Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 031.714), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

34 TC-000615/026/13

**Recorrente:** Wilson de Camargo - Presidente da Câmara Municipal de Cajati.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cajati, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Wilson de Camargo (Presidente da Câmara).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular, com ressalvas, a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-17.

**Advogados:** Sérgio Hiroshi Sioia (OAB/SP nº 113.127) e Sheyla Cristina de Aguiar Andrade (OAB/SP nº 308.198).

**Acompanham:** TC-000615/126/13 e Expediente: TC-000091/012/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para suprimir das recomendações à Câmara Municipal de Cajati, contas de 2013, a referente à cessação imediata do recolhimento do FGTS aos servidores em comissão, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes, observando-se, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Determinou, também, o encaminhamento de ofício à egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas a eventual ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade das normas do Município de Cajati que tenham instituído cargos em comissão regidos pela CLT.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-008297.989.17 (ref. TC-003669.989.16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a empresa Filadelfia Locação e Construção Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e demais serviços.

**Responsável:** Thiago Giatti Assis (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 12-04-17, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

36 TC-008298.989.17 (ref. TC-007781.989.16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a empresa Filadelfia Locação e Construção Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e demais serviços.

**Responsável:** Thiago Giatti Assis (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 12-04-17, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a r. decisão que julgou irregulares o pregão presencial, o decorrente contrato e a respectiva execução contratual, mantendo-se na integralidade o dispositivo do acórdão, em relação à multa equivalente a 300 UFESPs imposta ao Prefeito de Monte Mor, Sr. Thiago Giatti Assis, assim como a proposta de envio de cópia dos autos ao Poder Legislativo do Município para a tomada de providências, especialmente a sustação do contrato.

37 TC-002309/026/15

**Município:** Caiuá.

**Prefeito:** Cícero Paulino Sobrinho.

**Exercício:** 2015.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Caiuá e Cícero Paulino Sobrinho – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 13-06-17.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Vilela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

**Acompanha:** TC-002309/126/15 e Expediente: TC-000889/005/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Caiuá, exercício de 2015.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O item 38 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

A esta altura assume a Presidência interinamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

39 TC-000284/026/14

**Embargante:** João Ferreira Júnior – Ex-Prefeito do Município de Lupércio.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lupércio, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** João Ferreira Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-12-17.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

**Acompanham:** TC-000284/126/14 e Expedientes: TCs-000749/004/15, 021268/026/16, 021540/026/14 e 029756/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

40 TC-002968/026/14

**Embargante:** Câmara Municipal de Taubaté.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-01-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-17.

**Advogados:** Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

**Acompanha:** TC-002968/126/14.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

41 TC-000557/019/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a empresa Angá Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição de merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas.

**Responsáveis:** Luís Gustavo Antunes Stupp (Prefeito), Antonio Carlos Camilotti Júnior (Secretário Municipal de Suprimentos e Qualidade), Gabriel Mazon Tófolli (Secretário Municipal de Governo), Rosana da Cunha Balbão Bridi (Secretária Municipal de Educação) e Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato dele decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

**Advogados:** Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

42 TC-002106/009/08

**Recorrentes:** Efanu Nolasco Godinho e Casimiro Manfredi – Prefeitos do Município de São Roque à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de ruas do Distrito de Mailasqui, com fornecimento de material e mão de obra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Efanu Nolasco Godinho, Casimiro Manfredi (Prefeitos à época), Marcelo Marques da Silva e Claudinei Rosa (Departamento de Planejamento à época), Antonio Augusto Godinho (Departamento de Obras à época) e Joaquim Carlos Silveira (Chefe de Divisão de Serviços Gerais à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-17.

**Advogados:** Júlio César Meneguesso (OAB/SP nº 095.054), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020140/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, não acolhendo a suscitada preliminar de nulidade, conheceu do Recurso Ordinário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

43 TC-000400/010/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Tratenge Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras para construção do Hospital Regional Municipal, no Bairro Santa Rita, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsáveis:** Barjas Negri e Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeitos à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a suposta inobservância à Súmula 30 deste Tribunal de Contas e a exigência de atestado único como prova da qualificação técnico-operacional de um dos itens de composição do objeto, mantidos os demais fundamentos da decisão combatida.

A esta altura reassume a Presidência o Conselheiro Renato Martins Costa.

44 TC-000967/013/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Autor:** Maria Lucia Fiorani Dalseno – Inventariante do espólio do Ex-Prefeito de Vista Alegre do Alto, Antonio Aparecido Fiorani.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, no exercício de 2010.

**Responsável:** Antonio Aparecido Fiorani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000788/013/11).

**Advogado:** Maria do Carmo Irochi Coelho (OAB/SP nº 146.914).

**Acompanha:** TC-000788/013/11.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, após discussão havida, conforme exposto nas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

45 TC-020306.989.17 (ref. TC-005184.989.17)

**Embargante:** Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais de Apiaí, relativa ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-17.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), Paulo Henrique Pereira Barbosa (OAB/SP nº 228.729), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando do Santos (OAB/SP nº 231.319), Diógenes Stênio Lisboa de Freitas (OAB/SP nº 310.678), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

46 TC-000451/009/14

**Embargante:** Power Segurança e Vigilância Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando prestação de serviço técnico especializado de instalação, operação e manutenção de sistema de videomonitoramento e alarmes em unidades da Prefeitura com fornecimento de mão de obra e materiais.

**Responsável:** Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

**Em julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-17.

**Advogados:** Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

47 TC-013040.989.16 (ref. TC-001224.989.13)

**Recorrente:** Adauto Batista de Oliveira - Prefeito Municipal de Joanópolis.

**Assunto:** Representação contra o edital do Convite nº11/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de palco, sonorização, iluminação, arquibancadas, grades de contenção, banheiros móveis e apresentação de shows regionais para as Festividades Juninas de 2013.

**Responsável:** Adauto Batista de Oliveira (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e, por consequência, irregulares os atos praticados, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

**Advogados:** Maxwell Pereira do Carmo (OAB/SP nº 291.137) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

48 TC-000265/009/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e A Virtual SP Empresarial Ltda. - EPP, objetivando o fornecimento de kits de material escolar para atender às necessidades da Secretaria da Educação.

**Responsáveis:** Vitor Lippi (Prefeito à época) e José Ailton Ribeiro (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

**Advogados:** Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luis da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

**Acompanha:** TC-043495/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

49 TC-000864/002/06

**Recorrente:** Wellington Cyro de Almeida Leite – Ex-Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara e BM Araçatuba Construções Cíveis Ltda., objetivando a execução de reparos e vazamentos em redes de distribuição e ramais domiciliares de água, conserto de pavimentos provenientes de reparos, serviços complementares em todos os setores de Araraquara, Distrito Bueno de Andrada e assentamento Bela Vista.

**Responsáveis:** Wellington Cyro de Almeida Leite e Julio César Arantes Perroni (Superintendentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-16.

**Advogados:** Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090), Mário Augusto Viviani Júnior (OAB/SP nº 185.327) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

50 TC-005905/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., objetivando aquisição de kits de material escolar.

**Responsáveis:** Sebastião Almeida (Prefeito) e Moacir de Souza (Secretário de Educação).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, Sebastião Almeida e Moacir de Souza, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

**Advogados:** Vanessa Araújo Bueno Godoy (OAB/SP nº214.753), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº231.360), Alberto Barbella Sabá (OAB/SP nº313.446) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, somente excluindo das razões de decidir a questão relativa à prorrogação indevida da ata de registro de preços.

O item 51 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

52 TC-000422/026/13

**Recorrente:** Antônio Geraldo Aníbal – Presidente da Câmara Municipal de Cravinhos.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Antônio Geraldo Aníbal (Presidente da Câmara).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-17.

**Advogados:** Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº 96.453) e outros.

**Acompanha:** TC-000422/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a respeitável decisão de primeira instância em todos os seus termos.

53 TC-000152/010/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e o Centro de Reabilitação de Piracicaba, objetivando a execução de serviços de desenvolvimento do Projeto Equipe Especial de Vigilância e Promoção da Saúde.

**Responsáveis:** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época), Ilário Correr e Nivaldo Piacentini (Presidentes à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Gabriel Ferrato dos Santos de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 074.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

54 TC-001419/001/14

**Recorrente:** Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Edgar de Souza (Prefeito) e Miguel do Socorro Freire Peixoto (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados a despesas de pessoal, bem como aplicou multa ao Sr. Edgar de Souza, Prefeito, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-17.

**Advogados:** Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Guilherme Santan Andrade Glasman (OAB/SP nº 369.651), Eweton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

55 TC-000462/019/16





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Autor:** José Ibrahim Cury – Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo – COMDERP à época.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo - COMDERP, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** José Ibrahim Cury (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 29-04-15, que julgou irregulares as contas, com amparo no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002518/026/09).

**Acompanham:** TC-002518/026/09, TC-002518/126/09 e Expediente: TC-022900/026/14.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo – COMDERP, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se o responsável, Sr. José Ibrahim Cury, consoante previsto no artigo 35 da mesma lei, com determinação ao atual responsável, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

56 TC-002573/026/15

**Município:** Natividade da Serra.

**Prefeito:** Benedito Carlos de Campos Silva.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Benedito Carlos de Campos Silva – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-04-17, publicado no D.O.E. de 19-05-17.

**Acompanha:** TC-002573/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

57 TC-002295/026/15

**Município:** Avaré.

**Prefeito:** Paulo Dias Novaes Filho.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Paulo Dias Novaes Filho – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-06-17, publicado no D.O.E. de 30-06-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** TC-002295/126/15 e Expedientes: TCs-019167/026/15, 025180/026/15, 026963/026/15 e 000824/002/16.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Avaré, referentes ao exercício de 2015.

Em seguida, apregoado o Dr. Emerson Leandro Correia Pontes, advogado, presente à Unidade Regional de Araraquara, para a sustentação oral por videoconferência do item 58, TC-002509/026/15, passou-se à apreciação do processo.

58 TC-002509/026/15

**Município:** Catiguá.

**Prefeito:** João Ernesto Nicoleti.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** João Ernesto Nicoleti – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-02-17, publicado no D.O.E. de 21-03-17.

**Advogados:** Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e outros.

**Acompanha:** TC-002509/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

**Sustentação oral:** Advogado - Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714).

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Emerson Leandro Correia Pontes, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 37, TC-002309-026-15, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**